



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
COMISSÃO DE COMPRAS
GESTÃO 2021/2024



JUSTIFICATIVA DE MODALIDADE
OUTRAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS APLICÁVEIS AO PROCEDIMENTO

COMPRA DIRETA - INEGIXIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Outras hipóteses inviabilidade de competição: (Art. 74, Inc. IV, da Lei 14.133/2021 e Art. 75 do Decreto Municipal nº 243/2024)

Processo Administrativo de nº 231/2025.

Requisitante: Secretaria Municipal de Saúde

Objeto: **Auxílios Financeiros aos Médicos participantes do Projeto mais Médico para o Brasil, Conforme Lei Federal Nº 12.871 de 22 de Outubro de 2013, Portaria Interministerial Nº 1.369 - MS/MEC, de 2013, Lei Federal nº 14.133/21 por um período de doze (12) meses, conforme Lei Municipal nº 384, de 08 de março de 2017, para atender as necessidades do Município.**

O Departamento de Licitação, com fundamento no DFD, ETP e TR apresentado pelo Órgão solicitante, no uso das suas atribuições delineadas no Art. 50 e §1º, do Decreto Municipal n. 243/24, que regulamenta a Lei Federal n. 14.133/2021, em relação ao adequado processamento e formalização do processo de contratação de direta, em qualquer das suas espécies, apresenta em caráter suplementar as seguintes considerações técnicas aplicáveis ao presente procedimento.

Considerando o Objeto a ser licitado, constante na (s) Solicitação(ões) e justificava (s) da (s) Secretaria (s) Requisitante (s), constantes no ETP de fls. 05/07 e Termo de Referência de fls.08/15, este naquele subsidiado, ainda que contenha as considerações técnicas, mercadológicas e de Gestão capazes de interferir na contratação, apresentamos as seguintes justificativas em caráter complementar:

- Adoção do processo Administrativo físico

O processo administrativo tramita na forma física, porém fica disponível a versão dos documentos aos interessados no departamento geral de compras, conforme informa o II e o do parágrafo único do Art. 176 da Lei n. 14.133/21 e o art. 119 do Decreto Municipal n. 243/24.

- Adoção da inexigibilidade de licitação na espécie contratação

A Secretaria requisitante, tanto no ETP (fls. 05/07), quanto no TR (fls. 08/15), justificando a inviabilidade de competição, argumenta que a despesa é custeio da SEMUSA destinada ao pagamento dos auxílios financeiros unicamente para a médica residente no Município integrante do Programa “Mais Médico para o Brasil” do Governo Federal e Ministério da Saúde, cujos valores desses auxílios para alimentação e aluguel, são fixos e mensais, **estando definidos na Lei Municipal n. 384/2017**, especificamente dirigida ao programa referido.

Portanto, não há mesmo falar-se em licitação, tendo em vista a clara inviabilidade de competição, ou seja, contratação das despesas poderá ser oriunda de inexigibilidade com fundamento no art. 74,Inc.IV da Lei n. 14.133/21 c/c Art. 75 do Decreto Municipal n. 243/24 que especifica que o procedimento de contratação direta, também compreende as inexigibilidades de licitação.

Assim o sendo, sobre a inexigibilidade da licitação, no presente caso, dispõe a Lei n. 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

Av. Joana Alves de oliveira, s/nº, Centro, Rondolândia-Mato Grosso-www.rondolandia.mt.gov.br
Cep:78.338-000 - Tel: (66) 3542-1177



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
COMISSÃO DE COMPRAS
GESTÃO 2021/2024



(...)

Como não se trata de licitação, e não sendo possível a seleção de fornecedores, não se aplica o §2º do art. 17 da Lei n. 14.133/21 ao dispõe que a licitação destinada a selecionar o fornecedor deverá ser preferencialmente realizada de maneira eletrônica: “§2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo”. No caso, a licitação deverá ser presencial, a lógica da inviabilidade de competição.

A justificativa da Secretaria Solicitante (TR de fls.09) é no sentido que a contratação se justifica para o cumprimento por parte do Município da obrigação de oferta de moradia, alimentação, locomoção ao médico participante do programa supracitado, nos termos da Lei Federal nº 12.871 de 22/10/2013, portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC.

Portanto, sob os aspectos da inviabilidade de competição no presente caso (Art. 74, Inc IV da lei), de fato, justificado se encontra a pretensão da Secretaria Solicitante em ver afastada a licitação decorrente da inviabilidade de competição, do presente caso.

Nestas condições, a Comissão de Compras irá processar a contratação direta, sob a forma de inexigibilidade de licitação, com fulcro no *caput* do art. 74, Inc IV da Lei n. 14.133/21 c/c art. 75 e seguintes do Decreto Municipal n. 243/24, conforme competência definida no §1º, do art. 50 do Decreto no Decreto Municipal n. 243/2024.

Da forma Presencial do procedimento de Inexigibilidade

A Secretaria Solicitante, justifica no item 5.1.3 do TR, fls.10, que o processo de inexigibilidade será presencial, afastando-se a exigência do certame eletrônico, por força da exceção do inciso II do art. 176 da Lei n. 14.133/21, tendo em vista Município de Rondolândia ser de pequeno porte e com menos de 20.000 habitantes.

De fato, no caso do Município de Rondolândia/MT, a Administração pode optar pela forma presencial das suas licitações e procedimentos de contratação direta, por força da exceção o inciso II, do art. 176 da Lei n. 14.133/21. Por outro lado, o termo “preferencial” constante do §2º, do art. 17 da Lei n. 14.133/21 exige, no caso de compras públicas na forma presencial, independentemente da modalidade, que a autoridade competente que justifique motivadamente as razões da escolha da forma presencial em detrimento da eletrônica.

Dado as circunstâncias motivadoras da autoridade Solicitante para o uso da forma presencial do procedimento de inexigibilidade, por segurança, aplicando-se subsidiariamente o disposto no **Art. 117, do Decreto Municipal n. 243 de 03 de janeiro de 2024**, ouvindo a autoridade superior que autorizou o prosseguimento, conforme consta do Despacho Gabinete do Prefeito de fls.43, acolhendo as justificativas da Secretária solicitante, concluindo-se, em igual sentido, para o afastamento do §2º do art. 17 da Lei n. 14.133/21.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
COMISSÃO DE COMPRAS
GESTÃO 2021/2024



Na esteira do exposto, dever-se-á mencionar que o princípio da eficiência da Administração Pública tem no pregão, na sua forma eletrônica, também a sua manifesta contribuição.

- Do parcelamento ou não da solução

A Secretaria solicitante no TR, item 3, fls.08/09, esclarece a impossibilidade de parcelamento do objeto.

Com razão, o método para avaliar se o objeto é divisível ou não, passa pela verificação que o mesmo possa ser parcelado, avaliando-se, concomitantemente, 1) Ser técnica e economicamente viável; 2) Que não haverá perda de escala, e, 3) Que haverá melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade.

No presente caso, dado a natureza do objeto da contratação (pagamento de auxílio financeiro para médico do Programa Federal Mais Médico), não há que falar-se na possibilidade de divisão em itens o objeto, igualmente, não se aplicando o princípio do parcelamento.

- Do levantamento de mercado

A Secretaria requisitante, na justificativa do levantamento de mercado no ETP, item 6, fls. 05, justificou que baseou-se “nos procedimentos anteriores para essa finalidade”, realizado pela Administração Municipal, não apontando a existência de restrições de mercado quanto ao objeto.

Portanto, não havendo restrições de mercado que prescindam apresentação de soluções, revela-se que a SEMUSA promoveu os estudos das práticas do mercado e de outros órgãos e entidades públicas, a fim de verificar se existe alguma outra solução para atender a necessidade administrativa ou então novas metodologias de execução/contratação que gerem ganhos de produtividade ou economia para a Administração.

- Da pesquisa de preços e do orçamento estimativo

Sob a exigência da Lei n. 14.133/21 e do Regulamento Municipal, o Departamento e Compras está obrigado a realizar pesquisas de preços de mercado, ainda que se tratem de procedimentos de compras direta (inexigibilidades e dispensa de licitação), tendo em vista o tratamento dado no Capítulo XXIV – DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, art. 75 e art. 79 do Decreto n. 243/24, que dispõem:

Art. 75. O procedimento de contratação direta, que compreende casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, cuja contratação envolvam valores inferiores a R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), conforme Decreto Federal nº 12.343/2024, para os casos de obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores; e no valor de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme Decreto Federal nº 12.343/2024, para os casos de outros serviços e compras.

(...)

Art. 79. No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos art. 23, §1º, e seus incisos da Lei nº 14.133/2021, são autoaplicáveis, no que couber, observando as previsões determinadas nos arts 40-48, deste Decreto.

(...)

Art. 82. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos do processo administrativo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
COMISSÃO DE COMPRAS
GESTÃO 2021/2024



No presente caso, conforme verifica-se da Certidão de fls.38/39, anexada pelo membro de apoio e Agente da Comissão de Contratação, justificou a impossibilidade da realização das pesquisas de preços nos moldes exigidos pelo Art. 79, dado a natureza singular do objeto e da própria contratação, deixando de instruir os autos com a estimativa que trata o inc. II do Art. 76 do Decreto Municipal n. 243/24, atendendo ao todo previsto no art. 41 do mesmo decreto.

Por outro lado, tendo por referência o preço praticado com a mesma contratação do custeio no ano de 2024, aliado ao valores fixadas na Lei n. 384/2017 que disciplina a forma e critérios de realização da despesa que é destinada, exclusivamente com o profissional de saúde para o pagamento das despesas de **aluguel e alimentação**, justificou conforme exige o art. 82 do Decreto Municipal n. 243/24 quanto ao não cumprimento de todos os critérios para formação da média estimativa do preço exigidos exigido pelo Art. 41 do mesmo decreto, razões com as quais concordamos.

Assim o sendo, aplicando-se o disposto no art. 82 do Decreto Municipal n. 243/24, declara-se que a estimativa do valor da contratação, foi definida com a observância somente do inc. II, do Art. 41, c/c art. 81 do Decreto Mun. n. 243/24.

Portanto, a média de preço do objeto, é a parametrização indicada e justificada na Certidão de fls.42/43, colaboradas com os documentos de fls. 32/34.

- Da análise de riscos

O Art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos.

Contudo conforme descrito no Art. 62 do Decreto Municipal 243 de 03 de janeiro de 2024 que regulamentou as licitações no nosso município, dispõe que a análise de riscos está dispensada nesse processo:

Art. 62. Os mapas de riscos, serão obrigatórios somente para obras de grande vulto. Tem-se por obra de grande vulto aquelas cujos valor estimado supera a monta de R\$ 239.624.058,14 (duzentos e trinta e nove milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, cinquenta e oito reais e quatorze centavos), conforme apregoa o art. 6º, inciso XXII, da Lei nº 14.133/2021, alterado pelo Decreto Federal nº 11.871/2023. Tal valor será atualizado anualmente pelo governo federal, e esse Decreto automaticamente seguirá os valores futuros que serão atualizados.

- Do orçamento sigiloso

Não se aplica. Ou seja, não há conveniência ou oportunidade sobre a adoção do orçamento sigiloso, portanto, a Administração não postergará a divulgação do orçamento estimado mensal da contratação que pretende pagar.

- Previsão da despesa no Plano Anual de Contratação

Considerando o Planejamento realizado com base Lei Federal 14.133/2021, e regulamento estabelecido no Decreto Municipal nº 243/204, art.29-32, alterado pelo Decreto nº 298, art.1º de 2024, agregando processos licitatórios a serem elaborados pela Prefeitura Municipal de Rondolândia-MT.

A contratação do Auxílios Financeiros aos Médicos participantes do Projeto mais Médico para o Brasil, consta na programação orçamentária e financeira anual do Município, conforme Publicação no



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
COMISSÃO DE COMPRAS
GESTÃO 2021/2024



Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Edição do dia 27 de Agosto de 2024, ANO XIX | N° 4.557, pag. 322/337 e no Site Oficial da Prefeitura Municipal de Rondolândia através do link: https://rondolandia.mt.gov.br/view/recursos/arquivos/publicacoes/24/arquivo_publicacao_26082024115500.pdf

Desse modo, tendo em vista o início de vigência da Lei n. 14.133/21 nesse ano de 2024, bem igual, a entrada em vigor da regulamentação da Lei no Município de Rondolândia através do Decreto Municipal n. 243/2024, a contratação do objeto está contemplado no Plano de Contratações anuais.

- Da não divulgação da licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas

Sobre a divulgação da licitação no PNCP, o Decreto Municipal n. 243/2024, nos §§1º, 2º e 3º do art. 13 dispõe que O Município de Rondolândia/MT usará o PNCP **somente para os processos licitatórios que tramitarem sobre o meio eletrônico**, bem igual, no art. 143, inciso II do mesmo, define que a divulgação das contratações públicas em âmbito municipal, adotarà:

Art. 143. Em âmbito municipal, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

I-quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Diário Oficial do Município e no site do Município, sem prejuízo de sua tempestiva disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas;

II-quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal da Transparência do Município e no Diário Oficial do Município, sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas;

Assim o sendo, nessa linha regulatória municipal, portanto, sendo procedimento de compra direta de inexigibilidade realizado na forma presencial, NÃO será divulgada no PNCP, por outro lado, obedecendo o disposto no art. 143 do Decreto Municipal n. 243/2024, o aviso do procedimento, seu resultado/adjudicação, será publicado por extrato no D.O.E-AMM, bem como disponibilizado no sítio eletrônico na internet do município.

- Do local da realização do certame e da divulgação do resultado

O aviso do resultado do procedimento será publicado obedecendo o art. 143 do Decreto Municipal n. 243/24, a Lei n. 14.133/21, bem como o §1º-A, do art. 89, da Lei Orgânica, acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 9 de dezembro de 2008.

Rondolândia – MT, 14 de maio de 2025.

Luciene Souza dos Santos
Equipe de Apoio

Keila Taiani Nascimento Freire
Agente de Contratação